

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.494, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para profissionais de saúde, policiais, bombeiros, pessoas com autismo e seus acompanhantes, pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer.

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.494, de 2024, do Deputado Clodoaldo Magalhães, dispõe sobre a concessão de meia-entrada para profissionais de saúde, policiais, bombeiros, pessoas com autismo e seus acompanhantes, pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer.

Para tanto, cria lei autônoma na qual estabelece o direito à meia-entrada em eventos cultural, esportivos e de lazer para vários grupos: I - Profissionais de saúde; II - Policiais civis e militares; III - Bombeiros; IV - Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); V - Acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), limitada a um acompanhante por beneficiário; VI - Pessoas com deficiência; VII - Acompanhantes das pessoas com deficiência, limitada a um acompanhante por beneficiário (art. 3º).

Para comprovar as condições definidas no art. 3º, o dispositivo seguinte determina: “Art. 4º A comprovação da condição de beneficiário dar se-á mediante apresentação de documento oficial com foto e: I - Para profissionais



de saúde, carteira de identificação profissional ou documento emitido pelo órgão competente; II - Para policiais civis e militares, carteira funcional ou documento emitido pela corporação; III - Para bombeiros, carteira funcional ou documento emitido pela corporação; IV - Para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), laudo médico ou carteira de identificação de autista; V - Para pessoas com deficiência, laudo médico ou carteira de identificação da pessoa com deficiência; VI - Para os acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das pessoas com deficiência, documento que comprove a relação com o beneficiário". O art. 5º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), do Esporte (Cespo) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.494, de 2024, do Deputado Clodoaldo Magalhães, pretende conceder meia-entrada para profissionais de saúde, policiais, bombeiros, pessoas com autismo e seus acompanhantes, pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer, por meio da criação de lei autônoma.

É inegável a boa intenção do Autor, mas é preciso lembrar que já existe a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 (Lei da Meia-Entrada). Sabemos que as atividades em questão são de alta relevância social, mas não são, simplesmente por sua condição profissional, segmentos hipossuficientes, elemento central que justifica qualquer política pública tal como a meia-entrada.

Por sua vez, pessoas com autismo, com deficiência e seus acompanhantes já são contempladas pelo § 8º do art. 1º da lei vigente: "Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência,



inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento”. Pessoas com deficiência (e seus acompanhantes) já se encontram entre os grupos hipossuficientes com direito à meia-entrada e pessoas com autismo também se encontram contempladas pela Lei do TEA, segundo a qual “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (§ 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012).

Além disso, há um efeito indesejável de qualquer ampliação do direito à meia-entrada (como a pretendida inclusão de profissionais de saúde, policiais e bombeiros, uma vez que os demais já são contemplados pelo ordenamento jurídico vigente). Quanto mais pessoas pagarem a metade do valor do ingresso, maior é a tendência de que as empresas de exibição e as organizadoras de eventos simplesmente aumentem o preço de seus ingressos para compensar a redução de receitas que decorreria da mudança que se pretende implementar. Quanto mais se amplia o direito à meia-entrada, mais a “meia” se aproximará do valor hoje cobrado pelo preço “cheio” do ingresso.

Adicionalmente, todos os grupos já com direito à meia-entrada observariam a elevação do custo do ingresso, o que promoveria o contrário da desejada democratização da cultura e do esporte. Ao mesmo tempo, os poucos que ainda pagariam o preço “cheio” teriam esse valor ainda mais elevado, de modo que a iniciativa promoveria, na prática, maior dificuldade generalizada de acesso aos ingressos de eventos culturais e esportivos.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.494, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

